

PROCESSO - A. I. Nº 278936.3004/16-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDOS - BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0180-01/17
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/07/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0141-11/19

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM EXPORTADAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que entre as notas fiscais arroladas na autuação emitidas pelo autuado uma parte, efetivamente, teve as mercadorias exportadas para o exterior, conforme registros constantes no sistema SISCOMEX, nos quais consta o autuado como exportador com a indicação do número do seu CNPJ. Referidos documentos fiscais foram excluídos da exigência fiscal. Quanto às demais notas fiscais, tendo em vista as alegações do contribuinte e os documentos apresentados, resta claro que assiste razão as suas afirmativas, uma vez que, por se tratar de uma exportação direta, não existe a possibilidade de emissão de nota fiscal de remessa. Ademais, os Documentos de Exportação (como, por exemplo, a Nota Fiscal nº 5869), bem como o SPED apresentado salvaguardam as alegações do contribuinte, suprindo a falta de prova. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração *Improcedente*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$1.558.760,55, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportação. Período de ocorrência: fevereiro a maio, outubro e novembro de 2014, fevereiro, junho, setembro e dezembro de 2015.

Após a devida instrução processual, a referida Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial pelos seguintes argumentos abaixo colacionados:

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Inicialmente, cabe a apreciar as nulidades arguidas pelo impugnante. O exame dos elementos que compõem o presente processo permite concluir que não há como prosperar a pretensão defensiva. Verifica-se que a descrição dos fatos e a capitulação legal, assim como a multa imposta, estão em conformidade com os fatos reais e com o direito aplicável. A descrição da infração constante no Auto de Infração se apresenta bastante clara quanto à conduta infracional imputada ao autuado. Inexiste ausência de motivação, haja vista que foram identificados os fatos que ensejaram a autuação e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática. Consta detalhadamente na autuação se tratar de recolhimento falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportação. O devido processo legal, mediante o qual o autuado exerceu plenamente o seu direito de defesa e do contraditório, restou cabalmente respeitado, pois o autuado recebeu os elementos necessários e indispensáveis para realização de sua defesa, conforme inclusive realizou. Os prazos legais foram respeitados, assim como as demais exigências formais.

No que tange a arguição defensiva de inexistência de Termo de Início de Fiscalização, verifica-se que o autuado incorre em equívoco, haja vista que o referido termo foi devidamente lavrado pelo autuante, encontrando-se acostado à fl. 04 dos autos.

No presente caso, descabe, também, falar-se em autuação por presunção, haja vista que a exigência fiscal encontra-se fundamentada em Notas Fiscais emitidas pelo próprio autuado, as quais dizem respeito a operações de exportação de mercadorias para o exterior. Por certo que não restando comprovada a efetiva exportação a mercadoria permanece no território nacional, cabendo, no caso, ao contribuinte comprovar a efetiva destinação dada à mercadoria no mercado interno. Ou seja, se vendida no mercado interno, se houve o retorno ao estabelecimento de origem, se foi destinada à armazenagem, etc., mediante apresentação dos elementos - documentos fiscais próprios, comprobatórios da operação.

Nesse sentido, cabe observar as disposições do art. 3º, II, "c", da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:

[...]

c) tornar-se-á devido o imposto quando não se efetivar a exportação, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio.

Diante disso, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a incorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Observa-se, ainda, que a peça acusatória é plenamente válida e eficaz, haja vista que lavrada por Auditor Fiscal competente para tanto e realizada respeitando as disposições legais – formais e materiais - portanto, não podendo prosperar a prejudicial aduzida pelo impugnante.

No mérito, a questão se cinge a comprovação ou não das saídas para o exterior das mercadorias acobertadas pelas 20 notas fiscais arroladas na autuação, no caso as Notas Fiscais nºs 4315, 3689, 3390, 1405, 855, 846, 748, 747, 715, 682, 620, 532, 480, 461, 396, 460, 386, 5869, 7012, 8178.

Considerando que para fins comprovação de exportação da mercadoria o remetente deverá, por ocasião da exportação, registrar no SISCOMEX o Registro de Exportação (RE), os membros desta Junta de Julgamento Fiscal - na busca da verdade material – realizaram consulta no referido sistema por meio da Gerência de Comércio Exterior da Superintendência de Administração Tributária da SEFAZ/BA, sendo que a consulta permitiu comprovar o seguinte:

- relativamente às Notas Fiscais nºs 3689, 3390, 855, 846, 715, 682, 620, 532, 480, 461, 460 e 1405, foram emitidos os respectivos comprovantes de exportação, nos quais consta o CNPJ do estabelecimento autuado, no caso **13.527.082/0002-50**, valendo dizer que as operações de exportações atinentes aos aduzidos documentos fiscais efetivamente ocorreram, portanto, descabendo a exigência fiscal quanto às referidas notas fiscais;

- no que tange à Nota Fiscal 7012, verifica-se que a alegação defensiva de que no comprovante de exportação nº 2150809285/0 o responsável indicou equivocadamente a Nota Fiscal nº 00007012/S1 quando o correto seria 7015, de fato, procede. .Constata-se no Extrato de Declaração do Despacho do SISCOMEX acostado aos autos que consta a observação “**ONDE SE LÊ NOTA FISCAL 7012, LEIA-SE NOTA FISCAL 7015**”, restando claro que houve o equívoco aduzido pelo impugnante. Assim sendo, descabe a exigência fiscal no que se refere à Nota Fiscal nº 7012;

- relativamente a Nota Fiscal arrolada na autuação de nº 386, o impugnante alega que se refere às operações de exportação efetuadas no Porto de Salvador relativas às Notas Fiscais nºs 385 e 386 do RE 14/0138639-001, e que nos comprovantes de exportação que são preenchidos pelo responsável pelo desembaraço da mercadoria, o mesmo incluiu apenas uma nota fiscal [no caso a Nota Fiscal nº 385] no documento esquecendo de indicar a outra nota fiscal [no caso a Nota Fiscal nº 386] que faz parte da exportação. Diz, no entanto, que ao analisar as

duas notas fiscais referentes a cada operação de exportação o número do Registro de Operação é o mesmo e a quantidade de mercadoria exportada coincide com a soma das quantidades das duas notas fiscais. Afirma que inclusive já consta a retificação no sistema SISCOMEX, conforme os extratos comprobatórios das exportações com o acréscimo da Nota Fiscal nº 386 (doc. 04);

- quanto à Nota Fiscal arrolada na autuação de nº 396, o impugnante alega que se refere às operações de exportação efetuadas no Porto de Salvador relativas às Notas Fiscais nº's 396 e 397 do RE14/0145127-001, e que nos comprovantes de exportação que são preenchidos pelo responsável pelo desembarço da mercadoria, o mesmo incluiu apenas uma nota fiscal [no caso a Nota Fiscal nº 397] no documento esquecendo de indicar a outra nota fiscal [no caso a Nota Fiscal nº 396] que faz parte da exportação. Diz, no entanto, que ao analisar as duas notas fiscais referentes a cada operação de exportação o número do Registro de Operação é o mesmo e a quantidade de mercadoria exportada coincide com a soma das quantidades das duas notas fiscais. Afirma que inclusive já consta a retificação no sistema SISCOMEX, conforme os extratos comprobatórios das exportações com o acréscimo da Nota Fiscal nº 396 (doc. 04);

- no que tange a essas duas notas fiscais arroladas na autuação, ou seja, Notas Fiscais nº's 386 e 396, a alegação defensiva de que, apesar de originariamente não terem sido consignadas nos Registros de Exportação respectivos já consta a devida retificação no SISCOMEX não restou comprovada. Não se identifica nos elementos colacionados aos autos pelo impugnante denominado “doc. 4”, a aduzida retificação no SISCOMEX. Desse modo, cabível a exigência do imposto atinente às referidas Notas Fiscais;’

- no que concerne às Notas Fiscais nº's 4315, 748, 747, 5869 e 8178, verifica-se que no sistema SISCOMEX consta a comprovação da exportação, porém, o estabelecimento que consta como exportador não é o estabelecimento autuado, mas sim o estabelecimento matriz da empresa com CNPJ Nº 13.527.082/0001-79. Ou seja, no caso destas Notas Fiscais não há como se dizer que são as mesmas Notas Fiscais arroladas na autuação, situação, esta que impõe ao autuado a apresentação de elementos que permitam comprovar que se trata dos mesmos documentos e não documentos diversos emitidos pelo estabelecimento matriz. Vale consignar que foi oportunizado ao impugnante colacionar aos autos os documentos indispensáveis à comprovação da efetiva exportação, inclusive quando da sustentação oral de suas razões, na sessão de julgamento, não tendo o impugnante apresentado elementos comprobatórios de forma a convencer os julgadores de se tratar dos mesmos documentos fiscais arrolados na autuação emitidos pelo estabelecimento com CNPJ Nº 13.527.082/0002-50.

Diante do exposto, a infração é parcialmente subsistente no valor total de ICMS devido de R\$350.490,51, referente às Notas Fiscais nº's. nº's 4315, 748, 747, 5869 e 8178, cujas exportações não restaram comprovadas, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

Ocorrência	ICMS devido (RS)
28/02/2014	81.120,96
31/03/2014	148.914,90
28/02/2015	102.846,60
30/06/2015	48.074,64
31/12/2015	50.654,51
TOTAL	431.611,61

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão proferida em relação aos valores remanescentes.

Afirma que os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal reconheceram a veracidade dos argumentos defensivos e mantiveram as Notas Fiscais nº's 4315, 748, 747, 5869 e 8178 por não ter considerado provada nos autos a exportação, bem como por não ter considerado ter sido provado nos autos a retificação feita pela aduana em relação ao equívoco de preenchimento do documento de exportação das Notas Fiscais nº's 386 e 396.

Informa a recorrente ter juntado aos autos documentos e provas fidedignas que afastam qualquer dúvida em relação às operações remanescentes, o que por certo demonstrará a necessidade de julgamento de inteira improcedência do auto.

Nas razões recursais, aduz a falta de motivo da autuação, eis que as operações estão atreladas aos Registros de Exportação já juntados aos autos (Doc. 03 na defesa), que por sua vez estão vinculados aos Comprovantes de Exportação (Doc. 03 na defesa), sendo que a própria Secretaria

da Receita Federal definiu que os registros de exportação e os comprovantes de exportação provam a saída de todas as mercadorias para fora do País.

Neste particular, à título de esclarecimento, destaca que no que pertine as Notas Fiscais nºs 4315, 748, 747, 5869 e 8178 a ilustre Junta reconhece que ficou provado nos autos a exportação. Entretanto, entendeu ser necessário novos elementos para comprovar que tais notas são as mesmas notas da autuação, haja vista que no sistema SISCOMEX o estabelecimento que consta como exportador é o da matriz e não o da filial, o qual foi autuado.

Assim, afirma a recorrente que será juntado posteriormente cópia do livro de Saída da filial e seu SPED, contendo o destaque das supramencionadas notas, bem como cópia do livro Razão da matriz contendo também as referidas notas da filial já com o destinatário da exportação, haja vista que a contabilidade é consolidada, conforme contrato social a ser juntado posteriormente, o que o faz, conforme fls. 574/692.

No que se refere às operações de exportação efetuadas no Porto de Salvador referentes às Notas Fiscais nºs 385 e 386 do RE 14/0138639-001 e Notas Fiscais nºs 396 e 397 do RE 14/0145127-001, afirma que nos comprovantes de exportação que são preenchidos pelo responsável pelo desembaraço da mercadoria, o mesmo incluiu apenas uma nota fiscal no documento esquecendo-se de indicar a outra nota fiscal que faz parte da exportação. No entanto, ao analisar as duas notas fiscais referentes a cada operação de exportação, o número do Registro de Operação é o mesmo e a quantidade de mercadoria exportada coincide com a soma das quantidades das duas notas fiscais. Inclusive, já consta a retificação no sistema SISCOMEX, conforme anexos os extratos comprobatórios das exportações com os acréscimos das notas, bem como protocolo do pedido de retificação (doc. 01), restando indubitável a ocorrência de erro por funcionário da aduana e a retificação no Sistema SISCOMEX.

Deste modo, a recorrente afirma que nada deve a título de imposto, haja vista que todas as mercadorias autuadas e especialmente as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 4315, 748, 747, 5869, 8178, 386 e 396 foram comprovadamente exportadas, devendo a decisão ser reformada para julgar o Auto de Infração totalmente improcedente.

Em Sessão de Julgamento realizada em 26/07/2018, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o feito em diligência à INFRAZ de origem para que fossem realizadas as seguintes solicitações:

1. Intimasse o contribuinte para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as notas fiscais de remessa da matriz para a filial, bem como a Escrituração Fiscal Digital (EFD) destas;
2. De posse dos documentos solicitados, com base no que disciplina o art. 137, 'b' do RPAF/99, se manifestasse o autuante acerca dos novos elementos acostados ao processo. Caso estes tivessem o condão de elidir as operações autuadas, procedesse com a elaboração de novos demonstrativos, os quais deveriam ser apresentados ao contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Em manifestação (fls. 701/703), o contribuinte afirma que, em relação às Notas Fiscais nºs 4315, 748, 747, 5869, 8178, 386 e 396, a Junta reconheceu que ficou comprovado nos autos a exportação, mas seriam necessários novos elementos para comprovar que tais notas são as mesmas da autuação, haja vista que no sistema SISCOMEX o estabelecimento que compra como exportador é o da matriz e não da filial, o qual foi autuado.

Assim, informa que foi juntado cópia do livro de Saída da filial e seu SPED contendo o destaque das supramencionadas notas, bem como cópia do livro Razão da matriz contendo também as referidas notas da filial já com o destinatário da exportação, eis que a contabilidade é consolidada, conforme contrato social juntado aos autos.

Quanto ao pedido de apresentação das notas fiscais de remessa da matriz para filial, relativo às mencionadas notas, bem como escrituração fiscal digital, no intuito de tirar quaisquer dúvidas de

que as notas exportadas seriam as mesmas da autuação, esclarece que não existe nota de remessa das referidas mercadorias da matriz para filial, pois na realidade aconteceu uma exportação direta das mercadorias, conforme comprovam todos os documentos de Exportação em anexo, com os devidos destaques, inclusive no polo produtor demonstrando que as mercadorias saíram diretamente da filial para a exportação.

Salienta que no mesmo sentido estão os SPEDS, em anexo, da matriz e da filial, confirmando o lançamento das notas por conta da contabilidade ser consolidada.

Afirma ainda que consta no sistema SISCOMEX também a matriz como estabelecimento exportador por procedimentos aduaneiros de desembaraço de praxe. Foi informado no desembaraço o CNPJ da matriz e informado no registro de exportação o CNPJ da filial e na declaração de exportação a nota fiscal da filial para que a averbação contemplasse os dois CNPJs.

Em resposta (fl. 779), o autuante afirma que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de remessa da matriz para a filial, motivo pelo qual mantém o procedimento original.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registro de Exportação.

Na defesa inicial, a ora recorrente apresentou as notas fiscais autuadas juntamente com os extratos de declaração de despacho do SISCOMEX, além de outros elementos probantes (como dados das mercadorias, certificados de origem, etc.), no intuito de demonstrar que todas as operações de exportação autuadas foram efetivadas pela empresa.

O autuante, de posse dos documentos apresentados, entendeu pela manutenção integral da autuação sob o argumento de que o conhecimento de embarque é o documento fundamental como prova da efetiva exportação, passando a explanar as informações que entendeu serem divergentes da autuação.

Na oportunidade do julgamento, a Junta de Julgamento Fiscal informou que, na busca da verdade material – realizou consulta no SISCOMEX por meio da Gerência de Comércio Exterior da Superintendência de Administração Tributária da SEFAZ/BA, tecendo no acórdão proferido todas as razões de acatamento de parte dos documentos apresentados e os motivos de manutenção das operações remanescentes.

Quanto às operações de exportação reconhecidas pelo órgão julgador de piso, compulsando os documentos apresentados, não restam dúvidas de que agiu acertadamente a primeira instância ao considerar a efetividade das exportações referentes às Notas Fiscais nºs 3689, 3390, 1405, 855, 846, 715, 682, 620, 532, 480, 461, 460, 7012, como se depreende dos argumentos abaixo reproduzidos:

- relativamente às Notas Fiscais nºs 3689, 3390, 855, 846, 715, 682, 620, 532, 480, 461, 460 e 1405, foram emitidos os respectivos comprovantes de exportação, nos quais consta o CNPJ do estabelecimento autuado, no caso 13.527.082/0002-50, valendo dizer que as operações de exportações atinentes aos aduzidos documentos fiscais efetivamente ocorreram, portanto, descabendo a exigência fiscal quanto às referidas notas fiscais;

- no que tange à Nota Fiscal 7012, verifica-se que a alegação defensiva de que no comprovante de exportação nº 2150809285/0 o responsável indicou equivocadamente a Nota Fiscal nº 00007012/S1 quando o correto seria 7015, de fato, procede. .Constata-se no Extrato de Declaração do Despacho do SISCOMEX acostado aos autos que consta a observação “ONDE SE LÊ NOTA FISCAL 7012, LEIA-SE NOTA FISCAL 7015”, restando claro que houve o equívoco aduzido pelo impugnante. Assim sendo, descabe a exigência fiscal no que se refere à Nota Fiscal nº 7012;

Deste modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto às notas fiscais remanescentes, quais sejam: 4315, 748, 747, 5869, 8178, 386 e 396, estas são objeto do Recurso Voluntário, o qual passamos a apreciar.

A recorrente assevera que, em relação às Notas Fiscais nºs 4315, 748, 747, 5869 e 8178 foram reconhecidas as exportações, todavia, a Junta de Julgamento Fiscal entendeu ser necessário novos elementos para comprovar que tais notas são as mesmas notas da autuação, haja vista que no sistema SISCOMEX o estabelecimento que consta como exportador é o da matriz e não o da filial, o qual foi autuado.

Quanto às Notas Fiscais nºs 386 e 396, a Junta decidiu que não foi provado pelo recorrente nos autos a retificação feita pela aduana em relação ao equívoco de preenchimento do documento de exportação.

Conforme informado no Recurso Voluntário, a recorrente:

- Apresentou junto com o Recurso Voluntário extratos do SISCOMEX contendo a retificação e inclusão das Notas Fiscais nºs 386 e 396 (fls. 550/570);
- Posteriormente, anexou cópia do livro de Saída da filial e seu SPED, contendo os destaques das notas autuadas nºs 4315, 748, 747, 5869 e 8178, bem como cópia do livro Razão da matriz, contendo também as mesmas notas fiscais da filial já com o destinatário da exportação, haja vista que a contabilidade é consolidada, conforme contrato social também juntado (fls. 574/692).

Quanto à primeira informação, da análise do Extrato de Declaração de Despacho (EDD), depreende-se a informação de que a Nota Fiscal nº 396 foi recepcionada através do Processo Tributário 12689.720117/2017-57. (fls. 552/553). Observa-se também ser pertinente a alegação do contribuinte de que a soma das quantidades dos produtos exportados da Nota Fiscal nº 396 e da Nota Fiscal nº 397, totalizam a quantidade informada na precitada EDD, possuindo, inclusive, o mesmo número de RE do despacho, qual seja, 14/0145127-001.

Ato contínuo, no pertinente a Nota Fiscal nº 386, a recorrente apresenta também EDD informando a recepção da referida nota, através do Processo Tributário 12689.720118/2017-00 (fls. 555/558), bem como petição e recibo de entrega junto ao órgão competente para tal retificação. Observa-se também ser cabível a afirmativa do contribuinte de que a soma das quantidades dos produtos exportados da Nota Fiscal nº 386 e da Nota Fiscal nº 385, totalizam a quantidade informada na precitada EDD, possuindo, inclusive, o mesmo número de RE do despacho, qual seja, 14/0138639-001.

Deste modo, entendo pela exclusão de tais notas fiscais da autuação.

No pertinente às notas fiscais que seriam relativas à matriz e não ao estabelecimento autuado, esta 1ª CJF converteu o feito em diligência no intuito de oportunizar o contribuinte de comprovar, através de provas mais contundentes que o exportador é, de fato, o estabelecimento autuado e não a matriz.

Assim, solicitou que o contribuinte apresentasse notas fiscais de remessa da matriz para filial, bem como a EFD (Escrituração Fiscal Digital) para análise pelo autuante.

Todavia, em manifestação, a recorrente alegou que não existe nota de remessa as referidas mercadorias da matriz para a filial, pois na realidade aconteceu uma exportação direta das mercadorias. Assim, anexou Documentos de Exportação com os devidos destaques, inclusive no polo produtor, demonstrando que as mercadorias saíram diretamente da filial para a exportação. Salienta que neste sentido também estão os SPEDS confirmado o lançamento das notas por conta da contabilidade ser consolidada.

Em resposta (fl. 779), o autuante se limitou a dizer que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de remessa da matriz para a filial, motivo pela qual mantém o procedimento.

Ora, tendo em vista as alegações do contribuinte e os documentos apresentados, resta claro que assiste razão às suas afirmativas, uma vez que, por se tratar de uma exportação direta, não existe a possibilidade de emissão de nota fiscal de remessa.

Ademais, os Documentos de Exportação (como, por exemplo, a Nota Fiscal nº 5869), bem como o

SPED apresentado salvaguardam as alegações do contribuinte, suprindo, ao meu entender, a falta de prova alegada pela Junta de Julgamento Fiscal.

Assim, por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, excluindo as notas fiscais remanescentes da autuação, sendo assim, o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.3004/16-2, lavrado contra **BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões CONSEF, 23 de maio de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS